



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Belém

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 395/2017.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE CÂNCER E AIDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

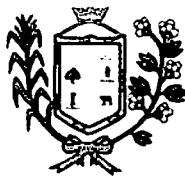
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento de IPTU, Imposto Predial Territorial Urbano, proprietários de imóvel residencial portadores de CÂNCER e AIDS ou seu CÔNJUGE. Contemplando também filhos ou respectivos pais.

Art. 2º - A isenção do valor será concebida mediante requerimento de pessoa portadora de CÂNCER ou AIDS, ou seu representante legal, dentro do prazo fixado anualmente para inauguração do lançamento do IPTU.

Art. 3º - Para requerer a isenção do IPTU, o titular do imóvel deverá:

- I- Comprovar rendimento familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;
- II- Requerer junto ao Departamento de Tributação Municipal com comprovação ou diagnóstico da doença, contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;
 - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
 - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).
- III- Comprovar ser proprietário do imóvel ou responsável legal pelo doente, quando couber;
- IV- Atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- V- Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

Art. 4º - No que concerne ao Inciso II do artigo anterior a critério da autoridade competente serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Belém

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, deverão ser renovados anualmente nas mesmas condições já especificadas.

Art. 6º - O benefício da inserção cessa na ocorrência das seguintes situações em relação ao:

I. Proprietário com CÂNCER OU AIDS: falecimento ou Cura;

Art. 7º - Será dada ampla divulgação dos benefícios e prazos estabelecidos por esta lei, possibilitando a todos os cidadãos o seu conhecimento.

Art. 8º - A presente Lei não alcançará um segundo imóvel.

Art. 9º - Aos portadores de AIDS poderão solicitar sua isenção mediante o PSF de sua referida área.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 18 de dezembro de 2017.

Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa
Prefeita Municipal